≥MINISTÉRIO PÚBLICO÷

Introdução

• O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Jei

- Art. 167, § 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. (Insolvência transnacional)
 - O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível

Intervenção

I) Tese a favor da intervenção como fiscal da lei

• O MP poderá exercer a função de fiscal da lei, deverá manifestar em todas as fases do processo de falência (pré-falimentar, falimentar e pós falimentar) e de recuperação judicial (postulatória, deliberatória e executória). Essa possibilidade decorre da determinação do art. 189 da LREF que admite a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na LREF (art. 189 da LREF)

2) Tese da não necessidade de intervenção:

 A LREF não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

3) Tese da intervenção apenas na previsão da LREF:

 Não há norma que verse sobre a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em processos envolvendo questões de falência e de recuperação judicial, por isso a sua intervenção ocorrerá apenas nas situações predeterminadas pela LREF.

Previsao da lei

- Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados no quadro-geral de credores.
- (1) Art. 30, § 2º 0 devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.
- Art. 5 I-A, § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.
 - Será intimado do deferimento da recuperação judicial conforme art. 52, V da LREF.
 - O MP será intimado eletronicamente da decisão que conceder a recuperação judicial (LREF, art. 58, § 3°).

• Pode agravar da decisão que concedeu a recuperação judicial na forma do art. 59, § 2º, da LREF.